



Publicado no DIOES

Em ___/___/15 pág

PREFEITURA MUNICIPAL DE VILA VELHA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
“Deus seja louvado”

DECRETO Nº 060/2015

Regulamenta o Título V, do Livro II, da Lei Municipal nº. 5406, de 04 de fevereiro de 2013 – Código de Controle de Posturas e de Atividades Urbanas no Município de Vila Velha, que trata da Publicidade e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE VILA VELHA, do Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, que lhe confere o art. 56, IV, da Lei Orgânica Municipal, e

Considerando o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado em todas as suas acepções, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo, sendo que as atividades lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores a sanções penais e administrativas, a teor do que prevê a Constituição Federal, notadamente em seu artigo 225;

Considerando que a Política Nacional do Meio Ambiente, ao visar a compatibilização do desenvolvimento econômico-social com a preservação da qualidade do meio ambiente tem, dentre seus princípios, a ação governamental na manutenção do equilíbrio ecológico, considerando o meio ambiente como um patrimônio público a ser necessariamente assegurado e protegido, tendo em vista o uso coletivo, e o controle e zoneamento das atividades potencial ou efetivamente poluidoras;

Considerando que a Constituição Federal, em seu art. 30, confere ao Município a competência de legislar sobre assunto de interesse local, prestar serviços públicos de interesse local e promover, no que couber, o adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

Considerando que o combate à poluição visual e à degradação ambiental, a proteção e conservação do patrimônio ambiental e cultural do Município, a compatibilização das modalidades de anúncio, dispositivos ou engenhos publicitários, com os locais onde possam ser exibidos, distribuídos ou instalados, constituem diretrizes a serem observadas na execução de serviços de publicidade com utilização de dispositivos ou engenhos publicitários em interferência na paisagem urbana no território do Município de Vila Velha, conforme dispõe a Lei Municipal nº. 5.406/13 – Código de Controle de Posturas e de Atividades Urbanas no Município de Vila Velha, Estado do Espírito Santo;

Considerando que a disposição, qualquer que seja a sua forma, de dispositivos ou engenhos publicitários, em imóvel público ou particular, nos logradouros públicos, nos bens e lugares de acesso e uso comum, é atividade econômica que depende de autorização da Municipalidade, sujeitando o contribuinte responsável ao pagamento da taxa respectiva, a teor do que prescreve o art. 134, da Lei Municipal nº. 5.406/13,

DECRETA:



PREFEITURA MUNICIPAL DE VILA VELHA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

“Deus seja louvado”

TÍTULO I
DA DISPOSIÇÃO GERAL

Art. 1º Ficam estabelecidas medidas voltadas à regulamentação da veiculação de dispositivo ou engenho por particular, em áreas públicas ou privadas, que se exponham ao público em geral, no Município de Vila Velha, em conformidade com a Lei Orgânica Municipal nº. 001/90, com a Lei Municipal nº. 4.575/07 – Plano Diretor Municipal, e o Título V, do Livro II, da Lei Municipal nº. 5.406/13 - Código de Controle de Posturas e de Atividades Urbanas.

Art. 2º A execução de serviços de publicidade e a instalação dos meios de veiculação deverão observar as diretrizes e normas elencadas na Lei Complementar Municipal nº. 010/06, nas Leis Municipais nºs. 3.375/97 – Código Tributário Municipal, 4.575/07 e 5.406/13, no presente Decreto e nas demais normas federais, estaduais e municipais.

Art. 3º Conforme previsto no art. 145, da Lei Municipal nº. 5.406/13, a mensagem constante nos dispositivos ou engenhos, classifica-se em:

I - peça indicativa, aquela instalada onde a atividade é exercida, desde que contenha apenas o nome do estabelecimento ou do profissional, a marca ou o logotipo, a atividade principal e/ou registro profissional, o endereço e/ou telefones;

II - peça promocional, aquela que promove estabelecimentos, empresas, profissionais, produtos, serviços, marcas, pessoas, ideias ou coisas;

III - peça institucional, aquela que transmite informação e mensagem de orientação do poder público, tais como campanhas de saúde pública, atividades da área ambiental e eventos esportivos e culturais;

IV - peça mista, aquela que transmite mais de um dos tipos anteriormente definidos.

Art. 4º Os dispositivos ou engenhos instalados pela própria Administração Municipal e voltados à transmissão de mensagem indicativa ou institucional não são objeto do presente Decreto, sendo passíveis de regulamentação específica.

Art. 5º Em conformidade com o disposto na Lei Municipal nº. 5.406/13, o dispositivo ou engenho, para que seja autorizado:

I - não poderá:

a) oferecer riscos à segurança ou à integridade física das pessoas, nem prejudicar-lhes as condições de mobilidade, acessibilidade ou transporte;

b) prejudicar a visibilidade da sinalização e informação de trânsito, dos equipamentos voltados à segurança pública, da sinalização turística, dos indicativos de serviços de urgência, emergência e de acessibilidade, de comunicação institucional destinada à orientação do público, bem como da numeração imobiliária e da denominação de logradouros;

c) provocar reflexo, brilho, difusão ou intensidade de luz que possa ocasionar ofuscamento, ilusão de ótica, prejuízo à visão de motoristas, interferência na operação ou sinalização de trânsito e causar insegurança ao trânsito de pedestres quando dotado de dispositivo elétrico ou película de alta reflexividade;

d) prejudicar a visualização de bens de valor histórico ou cultural;



PREFEITURA MUNICIPAL DE VILA VELHA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

“Deus seja louvado”

- e) obstruir ou vedar portas, janelas ou quaisquer aberturas destinadas à ventilação e iluminação de ambientes, os acessos às saídas de emergência ou aos compartimentos de equipamentos de segurança ou emergência;
- f) ser instalado em árvores, postes, monumentos e demais áreas restringidas por norma complementar que constituam patrimônio do município;
- g) ser instalado em área de interesse e preservação ambiental, salvo quando se tratar de peças institucionais;
- h) conter mensagens atentatórias à moral, aos costumes, à ordem pública e induzir a atividade ilegal;
- i) trazer prejuízo à higiene e à limpeza do Município;
- j) por sua forma, dimensão, cor, luminosidade ou de qualquer outro modo, obstruir ou prejudicar a perfeita visibilidade de tráfego aéreo, sinal de trânsito ou de outra sinalização destinada à orientação do público, a visão de monumentos públicos, visuais notáveis, prédios tombados ou considerados como de interesse de preservação e aspectos paisagísticos e estéticos das fachadas ou logradouros públicos.

II – deverá:

- a) respeitar as normas técnicas pertinentes à fabricação, segurança, estabilidade de seus elementos e as emitidas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, pertinentes ao distanciamento seguro de redes de distribuição de energia elétrica, ou ao parecer técnico emitido por empresa distribuidora de energia elétrica ou por órgão público competente;
- b) receber tratamento final adequado em todas as suas superfícies, inclusive na sua estrutura, ser mantido em bom estado de conservação quanto aos aspectos da estabilidade de seu conjunto, da resistência de seus materiais componentes e do seu aspecto visual;
- c) respeitar a vegetação arbórea significativa definida por normas constantes do Plano Diretor Municipal, do Código Municipal de Meio Ambiente e do Plano Diretor de Arborização Urbana.

Art. 6º Nos termos do disposto na Lei Municipal nº. 5.406/13, não será autorizada a fixação de cartazes ou papeis colados, riscar ou pintar inscrições aleatórias, pendurar ou fixar objetos estranhos por sua finalidade, nos elementos abaixo discriminados:

I - sinalização e informação de trânsito ou turística;

II - indicativos de serviços de urgência e emergência e de acessibilidade para portadores de necessidades especiais;

III - caixas de correio, de alarme ou de combate a incêndio, de medição e distribuição de energia elétrica;

IV - centrais e cabines telefônicas;

V - passeios públicos, abrigos de passageiros, coletores de lixo fixos ou móveis;

VI - jardins e arborização de logradouros públicos e de áreas verdes;

VII - estátuas, monumentos e painéis artísticos;

VIII - paredes, muros, grades, gradis, parapeitos, escadarias, rampas ou margens, pontes, viadutos, passarelas, túneis, canais, mirantes, vias, rodovias, colunas, vigas, identificações, tapumes e outras obras de arte de engenharia e demais elementos de áreas e edificações públicas ou privadas expostas ao público;

IX - postes de iluminação, de redes de energia elétrica e de comunicações;

X - indicativos de serviços públicos ou privados, de reconhecida utilidade pública;

Parágrafo único. É vedada a divulgação de mensagem promocional ou mista, mediante pintura em muro admitindo-se a veiculação de caráter meramente



PREFEITURA MUNICIPAL DE VILA VELHA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

"Deus seja louvado"

indicativo, desde que a área total da mensagem seja de até 4,50m² (quatro metros e cinquenta centímetros quadrados).

TÍTULO II
DOS MEIOS DE DIVULGAÇÃO

CAPÍTULO I
DO LETREIRO

Art. 7º Letreiro é o meio de divulgação simples ou luminoso, constituído por letras afixadas em fachadas, marquises, toldos, coberturas de edifícios e elementos do mobiliário urbano ou fixadas sobre estrutura própria.

Art. 8º O letreiro poderá ser pintado ou colado diretamente na fachada, respeitadas as demais exigências deste regulamento.

Art. 9º O calculo da área máxima para o letreiro de cada estabelecimento será efetuado mediante a seguinte fórmula:

$A = (LV \pm PM) \times LT \times 0,08$, sendo:

A = a área máxima permitida

LV = a largura da via

PM = a posição do meio em relação ao alinhamento do terreno

LT = a largura da testada

Parágrafo único. Aplica-se o cálculo estabelecido no *caput* deste artigo para cada face do imóvel, quando este estiver situado em esquina.

Art. 10. Quando o letreiro for composto apenas de letras, logomarcas ou símbolos grampeados ou pintados na parede, a área total do anúncio será aquela formada pela projeção dos extremos dos elementos, conforme o Anexo II do presente Decreto.

Art. 11. Será permitida a subdivisão de letreiros, desde que a soma das áreas não ultrapasse a área máxima permitida.

Art. 12. Quando afixado diretamente em fachada e em posição paralela a esta, o letreiro terá sua base posicionada, no mínimo, a uma altura de 2,30m (dois metros e trinta centímetros) em relação ao nível fronteiro do passeio público, e sua projeção ou avanço não poderá ser superior à profundidade da caixa, que será de, no máximo, 25cm (vinte e cinco centímetros).

Art. 13. Quando afixado diretamente em fachada e em posição perpendicular a esta ou oblíqua em relação ao plano vertical, o letreiro deverá ter sua base posicionada, no mínimo, a uma altura de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros) em relação ao nível fronteiro do passeio público, não podendo avançar sobre o passeio.

Art. 14. O letreiro em suporte autoportante deverá ter sua estrutura localizada dentro dos limites do terreno no qual se situa o estabelecimento, observado o disposto no presente Decreto.



PREFEITURA MUNICIPAL DE VILA VELHA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

“Deus seja louvado”

Parágrafo único. Em se tratando de grupos de lojas ou centros comerciais e/ou empresariais, o letreiro poderá apresentar o nome e a marca do empreendimento de forma cooperada com os demais estabelecimentos.

CAPÍTULO II
DA TABULETA – *OUTDOOR*

Art. 15. *Tabuleta* ou *outdoor* é o meio de divulgação simples, com dimensões padronizadas de, no máximo, 9m (nove metros) de largura e 3m (três metros) de altura, destinado à fixação de cartaz substituível, em imóvel não edificado.

Parágrafo único. No caso de imóvel edificado cuja área de terreno não edificada equivalha a dois ou mais lotes com área mínima definida pelo Plano Diretor Municipal, a inserção de *tabuleta* ou *outdoor* poderá ser avaliada pela equipe técnica municipal para implantação na área não edificada.

Art. 16. A *tabuleta* ou *outdoor* não será autorizada:

- I** - dentro das Zonas de Exclusão, definidas na Legislação Municipal e neste Decreto;
- II** - em imóveis edificados;
- III** - quando sobreposta a outro *outdoor* ou a painel;
- IV** - em desacordo com as condições estabelecidas na legislação federal, estadual e municipal, em especial ao disposto no presente Decreto.

Art. 17. Para que possa ser autorizada, a *tabuleta* ou *outdoor* deverá ser instalada:

- I** - com observância às dimensões de afastamento de imóvel vizinho edificado, conforme Anexo I do presente Decreto;
- II** - com quantidade e dimensões de apoio compatíveis com sua característica e conforme as normas técnicas;
- III** - com os pilares de sustentação, elementos da estrutura e faces não visíveis ou não exploradas em cor escura e em perfeito estado de conservação;
- IV** - com molduras retas e cantos arredondados, em chapa galvanizada sem recortes, com largura mínima de vinte e cinco centímetros, espessura máxima de cinco centímetros e pintada na cor característica de cada empresa;
- V** - com altura máxima de sete metros em relação à cota média de implantação;
- VI** - com a parte elétrica embutida em eletrodutos apropriados, quando iluminada;
- VII** - por profissional qualificado e habilitado junto ao órgão fiscalizador do exercício profissional, comprovado através das respectivas Anotações de Responsabilidade Técnica – ART;
- VIII** - com a identificação da pessoa jurídica proprietária do instrumento, através de plaqueta instalada em sua parte inferior, em que conste seu nome empresarial e o número do alvará de autorização.

Art. 18. Quando no mesmo sentido de visualização, as *tabuletas* ou *outdoors* deverão ser instalados com afastamento de, no mínimo, 70 (setenta) metros, entre *outdoors* isolados, entre agrupamentos de *outdoors*, entre *outdoor* e multimídia ou entre *outdoor* e painel não indicativo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE VILA VELHA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

“Deus seja louvado”

Art. 19. Poderá ser autorizado o agrupamento de duas tabuletas ou *outdoors*, com afastamento mínimo de 50 (cinquenta) centímetros e máximo de 60 (sessenta) centímetros entre si, com base superior e inferior alinhadas.

§ 1º Será permitida a junção de quadros do agrupamento, visando a utilização do espaço existente entre as tabuletas ou *outdoors*.

§ 2º Poderá ser permitido agrupamento de duas tabuletas ou outdoor e um painel, mediante análise da equipe técnica municipal.

Art. 20. É permitida a instalação de afixação com área máxima de até 12m² (doze metros quadrados), mediante a apresentação da Anotação de Responsabilidade Técnica – ART – correspondente, pelo prazo de até 15 (quinze dias), prorrogável uma única vez e por igual período.

CAPÍTULO III
DO PAINEL

Art. 21. Painel é o meio de divulgação simples, com dimensões adaptadas ao local de instalação, confeccionado com materiais rígidos e resistentes ao tempo, caracterizando-se pela baixa rotatividade da mensagem, podendo ser iluminado.

Art. 22. O painel não será autorizado dentro das zonas de exclusão previstas na legislação municipal e no presente Decreto, salvo em se tratando de peça indicativa e desde que em conformidade com o artigo 47, parágrafo único, do presente Decreto.

Art. 23. Para que seja autorizado, o painel deverá ser instalado:

I - com área superior a 4,50m² (quatro metros e cinquenta centímetros quadrados) e limitada a até 48m² (quarenta e oito metros quadrados), salvo em se tratando de painel instalado em empena, quando se submeterá às regras dispostas no artigo 25, §1º, do presente Decreto;

II - dentro dos limites do imóvel;

III - na parte estrutural do imóvel, quando fixado em edificações, com quantidade de apoios e dimensões compatíveis, estabelecidas pelas normas técnicas aplicáveis;

IV - com a parte elétrica embutida em eletrodutos apropriados, quando iluminada;

V - por profissional qualificado e habilitado junto ao órgão fiscalizador do exercício profissional, comprovado através das respectivas Anotações de Responsabilidade Técnica – ART;

VI - com a identificação da pessoa jurídica proprietária do instrumento, através de plaqueta instalada em sua parte inferior, em que conste o nome empresarial e o número do alvará de autorização;

Art. 24. Quando no mesmo sentido de visualização, o painel deverá ser instalado com afastamento de, no mínimo, 70 (setenta) metros, entre painéis isolados, entre painel e *outdoor* ou entre painel e multimídia, não sendo autorizado, em qualquer caso, o agrupamento de painéis.

Parágrafo único. Ao painel indicativo não se aplica o afastamento mínimo descrito no *caput* do presente artigo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE VILA VELHA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

“Deus seja louvado”

Art. 25. Somente poderá ser autorizado um painel por edificação, a ser devidamente instalado dentro dos limites da edificação e em empenas, coberturas de edificações e sobre os elementos construídos sobrepostos à cobertura das edificações.

§ 1º O painel não poderá ocupar área superior a 60% (sessenta por cento) da área da empena onde estiver instalado.

§ 2º O painel poderá ser duplo ou bipartido, desde que contenha uma única mensagem.

§ 3º Não será permitida a sobreposição de vãos existentes na edificação.

Art. 26. Além das restrições elencadas na legislação municipal e no presente Decreto, o painel autoportante deverá:

- I** – ser confeccionado em estrutura metálica, suportada por 01 (um) ou 2 (dois) cilindros de aço, fixados em base de concreto;
- II** – ser instalado em imóvel não edificado ou edificado de uso comercial, industrial ou de serviços, respeitado o afastamento mínimo previsto no Anexo I, do presente Decreto;
- III** – ter altura máxima de até 18 (dezoito metros), medida em relação ao meio-fio que lhe for fronteiro.

Parágrafo único. No caso de imóvel edificado de uso residencial, cuja área de terreno não edificada equivalha a dois ou mais lotes com área mínima definida pelo Plano Diretor Municipal, a inserção de tabuleta ou outdoor poderá ser avaliada pela equipe técnica municipal para implantação na área não edificada.

CAPÍTULO IV
DA MULTIMÍDIA

Art. 27. Multimídia é o meio de divulgação complexo, com dimensão e local de instalação definido pela Administração Pública Municipal, podendo requisitar luz, som e/ou imagem com movimento, autorizável, preferivelmente, em imóvel não edificado.

Art. 28. O equipamento multimídia não poderá:

- I** - ser instalado sobre telhados e coberturas;
- II** - provocar reflexo, brilho ou difusão que possa ocasionar ofuscamento, ilusão de ótica ou outro prejuízo à visão de motoristas, interferência na operação ou sinalização de trânsito, ou, ainda, causar insegurança ao trânsito de pedestres;
- III** - ter luminosidade superior a:
 - a) duas mil e quinhentas candelas por metro quadrado, no período das 06h às 18h;
 - b) quatrocentas candelas por metro quadrado, no período entre 18h até 06h.
- IV** - ser instalado e mantido dentro das zonas de exclusão previstas na legislação municipal e no presente Decreto.

Art. 29. Para que seja autorizado, o equipamento multimídia deverá ser instalado:



PREFEITURA MUNICIPAL DE VILA VELHA ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

“Deus seja louvado”

- I** - com área superior a 18m² (dezoito metros quadrados) e limitado a até 36m² (trinta e seis metros quadrados);
- II** - com altura máxima de até 18 (dezoito metros), medida em relação ao meio-fio que lhe for fronteiro, quando fixado em suporte autoportante;
- III** - em estrutura metálica, suportada por 01 (um) ou 2 (dois) cilindros de aço, fixados em base de concreto;
- IV** - dentro dos limites do imóvel;
- V** - na parte estrutural do imóvel, quando fixado em empena de edificação, com quantidade de apoios e dimensões compatíveis, estabelecidas pelas normas técnicas aplicáveis;
- VI** - com a parte elétrica embutida em eletrodutos apropriados;
- VII** - por profissional qualificado e habilitado junto ao órgão fiscalizador do exercício profissional, comprovado através das respectivas Anotações de Responsabilidade Técnica – ART;
- VIII** - com a identificação da pessoa jurídica proprietária do instrumento, através de plaqueta instalada em sua parte inferior, em que conste o nome empresarial e o número do alvará de autorização.

Art. 30. Quando no mesmo sentido de visualização, o equipamento multimídia deverá ser instalado com afastamento de, no mínimo, 70 (setenta) metros, entre multimídias, entre multimídia e *outdoor*, e entre multimídia e painel não indicativo.

CAPÍTULO V DA PLACA

Art. 31. A placa é o meio de divulgação simples, com dimensões adaptadas ao local de instalação, confeccionado com materiais rígidos e resistentes ao tempo, caracterizando-se pela baixa rotatividade da mensagem, podendo ser iluminado, com área igual ou inferior a 4,50 m² (quatro metros e cinquenta centímetros quadrados).

Art. 32. É permitida a utilização de placa em canteiro de obra durante o período de sua estrita duração.

Art. 33. Será permitida a instalação de placa em muro, desde que no limite máximo de 01 (uma) unidade por imóvel e que se trate de peça indicativa.

CAPÍTULO VI DA FAIXA, GALHARDETE E CARTAZ

Art. 34. As faixas, incluindo o estandarte, a flamula e o *banner*, e os galhardetes, os cartazes e similares, deverão ser instalados em caráter transitório, pelo prazo máximo e improrrogável de até 30 (trinta dias).

CAPÍTULO VII DOS BALÕES

Art. 35. Os balões deverão garantir estabilidade, segurança e respeitar as disposições elencadas na legislação federal, estadual e municipal correspondente.

Parágrafo único. A instalação de balões está sujeita a autorização do órgão competente de normatização e controle da aviação civil, que definirá as condições de segurança do meio de divulgação e do seu entorno.



PREFEITURA MUNICIPAL DE VILA VELHA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

“Deus seja louvado”

Art. 36. A utilização do dispositivo elencado no *caput* do artigo anterior, com o fim de veicular mensagem publicitária, será objeto de pagamento da correspondente taxa perante a Administração Pública Municipal, devidamente fixada no Código Tributário Municipal.

CAPÍTULO VIII
DO FOLHETO, PROSPECTO, PANFLETO, VOLANTE E FOLDER

Art. 37. O folheto, o prospecto, o panfleto, o volante e o *folder* são meios de divulgação autorizados, desde que constem, obrigatoriamente, a mensagem: “Não jogue este impresso em via pública”.

CAPÍTULO IX
DO TOTEM

Art. 38. O *totem* é o equipamento complexo, sob forma de torre ou qualquer outro tipo de estrutura volumétrica vertical, instalado em áreas públicas ou particulares, iluminado ou não.

Art. 39. Para que possa ser autorizado, o *totem* deverá ser instalado:

I - com quantidade de apoios e dimensões compatíveis, estabelecidas pelas normas técnicas aplicáveis;

II - por profissional qualificado e habilitado junto ao órgão fiscalizador do exercício profissional, comprovado através das respectivas Anotações de Responsabilidade Técnica – ART;

III - com a identificação da empresa proprietária do instrumento, através de inscrição dentro da área de mensagem, em que conste o nome empresarial e o número do alvará de autorização.

Art. 40. Quando no mesmo sentido de visualização, o *totem* deverá ser instalado com afastamento de, no mínimo, 70 (setenta) metros.

Parágrafo único. Ao *totem* indicativo não se aplica o afastamento mínimo descrito no *caput* do presente artigo.

Art. 41. O *totem* poderá ser iluminado pela parte interna, externa superior e/ou inferior, desde que as luminárias não sejam acessíveis a transeuntes e sua parte elétrica esteja embutida em caixas e eletrodutos apropriados.

CAPÍTULO X
DOS OUTROS MEIOS DE DIVULGAÇÃO

Art. 42. Qualquer outro meio de divulgação não previsto neste Decreto dependerá de consulta prévia à Administração Pública Municipal, nos termos do art. 146, § 2º, da Lei Municipal nº. 5.406/13, e se sujeitará à incidência das normas elencadas no Código Tributário Municipal.

TÍTULO III
DO TAPUME E DO PROTETOR DE OBRA



PREFEITURA MUNICIPAL DE VILA VELHA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

“Deus seja louvado”

Art. 43. Será permitida a veiculação de mensagem promocional na superfície de tapumes e protetores de obra.

Art. 44. Será tratado como tapume, o muro que seja utilizado para veiculação e divulgação de empreendimento a ser erguido no próprio imóvel.

TÍTULO IV
DAS ÁREAS DE RESTRIÇÃO

Art. 45. Além das disposições elencadas na legislação federal, estadual, municipal e no presente Decreto, as áreas de restrição, subdivididas em zonas de exclusão e zonas de tolerância, submetem-se a requisitos específicos, conforme autoriza o artigo 135, da Lei Municipal nº. 5.406/13, e artigo 12, §1º, da Lei Complementar Municipal nº. 010/2006.

Art. 46. São consideradas zonas de exclusão:

I – parte das áreas definidas pelo Plano Diretor Municipal como ZPAC1, situada ao norte do eixo da Avenida Castelo Branco;

II – o sítio histórico da prainha;

III – os monumentos naturais de interesse de preservação e os monumentos e elementos construídos, identificados e declarados tombados como patrimônio cultural;

IV – a 40m (quarenta metros) de pontes, viadutos, túneis e passarelas, incluindo seus respectivos acessos, contados a partir de suas extremidades;

V – as áreas de proteção ambiental e/ou de interesse de preservação;

VI – as vias beira-mar, incluindo as ruas transversais, bem como a primeira quadra frontal ao mar, em toda a extensão da orla marítima do Município.

Art. 47. Nas zonas de exclusão não será autorizada a instalação e manutenção de tabuleta ou *outdoor*, painel promocional ou misto e multimídia.

Parágrafo único. Poderá ser autorizado o uso de painéis indicativos ou totens de qualquer classificação, desde que não obstruam ou causem competição visual com os elementos elencados no *caput* do presente artigo, mediante análise da equipe técnica municipal competente.

Art. 48. São consideradas zonas de tolerância:

I – parte das áreas definidas pelo Plano Diretor Municipal como ZPAC1 e ZPAC2, situada ao sul do eixo da Avenida Castelo Branco;

II – o eixo visual do Morro Moxuara, determinado pelo trecho da Avenida Carlos Lindenberg, entre o Canal do Rio Aribiri e a cabeceira da segunda ponte;

III – o eixo visual do Morro do Pão Doce, determinado pelo trecho da Rodovia Darly Santos - ES-471, entre a Rua Lima, em Araçás, e o trevo da Avenida Jerônimo Monteiro;

IV – o eixo visual da orla marítima, determinado a partir de toda a extensão da Rodovia ES-060 - Rodovia do Sol;

V - os Cones Visuais do Convento da Penha, conforme previsto na Lei Municipal nº. 4.575/07;



PREFEITURA MUNICIPAL DE VILA VELHA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

"Deus seja louvado"

VI – o eixo visual complementar do Convento da Penha, compreendendo:

- a) a Avenida Carlos Lindenberg, entre o cruzamento com a Rua Rodolfo Valdetario - SESC e a Avenida Sol;
- b) a Rua Antônio Ataíde, do cruzamento com a Avenida Jair Andrade até o cruzamento com a Avenida Doutor Olivio Lira – Avenida Carioca, e;
- c) o eixo visual determinado pelo trecho da Avenida Perimetral – marginal do Canal da Costa, entre o cruzamento com a Avenida Jair de Andrade e o cruzamento com a Avenida Doutor Olivio Lira – Avenida Carioca.

Art. 49. Nas zonas de tolerância será controlada a instalação e manutenção de tabuleta ou *outdoor*, *totem*, painel e multimídia, a ser previamente avaliada por equipe técnica municipal competente, no intuito de que seja mantida a visibilidade dos elementos referenciais.

Parágrafo único. A possibilidade de instalação e manutenção dos dispositivos elencados no *caput* do presente artigo será previamente avaliada por equipe técnica municipal competente.

TÍTULO V
DA PROPAGANDA ELEITORAL

Art. 50. Para a divulgação de mensagem em área pública ou particular para fins eleitorais, deverão ser observados os critérios definidos pela legislação eleitoral federal, estadual e municipal.

TÍTULO VI
DO LICENCIAMENTO

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÃO GERAL

Art. 51. O licenciamento dos dispositivos ou veículos submete-se às regras elencadas na Lei Complementar Municipal nº. 010/2006 e na Lei Municipal nº. 5.406/13.

Art. 52. A taxa incidente sobre o dispositivo ou engenho de que trata o presente Decreto, publicitário ou não, será aplicada conforme disposto na Lei Municipal nº. 3.375/1997.

Parágrafo único. A dispensa ou a não exigência de prévio licenciamento, não afasta a incidência da verificação de normas de posturas sobre o dispositivo ou engenho de que trata o presente Decreto.

CAPÍTULO II
DA APROVAÇÃO E LICENCIAMENTO DOS MEIOS DE DIVULGAÇÃO,

Art. 53. A solicitação para aprovação e licenciamento para instalação de tabuleta ou *outdoor*, painel, multimídia, *totem* e de letreiro com área superior a 3m² (três metros quadrados), deverá ser acompanhada da apresentação dos seguintes documentos ou exigências:

I - documentação básica:



PREFEITURA MUNICIPAL DE VILA VELHA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

“Deus seja louvado”

- a) formulário próprio devidamente preenchido, conforme Anexo III do presente Decreto;
- b) cópia do CNPJ do requerente;
- c) contrato social do requerente, cujo objeto social contemple a atividade econômica “Publicidade e Propaganda”;
- d) documento de identidade e CPF dos representantes;
- e) procuração, se for o caso;
- f) certidão de regularidade fiscal municipal da pessoa jurídica requerente;
- g) planta de situação e implantação;
- h) nada consta do IPTU do imóvel em referência;
- i) autorização assinada pelo proprietário ou possuidor do imóvel em referência;
- j) autorização assinada pelo síndico, cópia da ata de sua eleição e cópia da ata da assembleia que aprovou o meio de divulgação, quando se tratar de condomínio;
- k) permissão expressa do proprietário, possuidor ou síndico, garantindo o livre acesso da fiscalização municipal aos meios de divulgação a serem instalados, quando for o caso.

II - documentação complementar para licenciamento de tabuleta ou *outdoor*, totem, painel e multimídia:

- a) caso esteja nos eixos das áreas de restrição, deverá ser apresentada, no mínimo, três visadas, que indiquem sua inserção na paisagem urbana em um raio de abrangência mínima de cinquenta metros do eixo da peça, guardando a proporção entre as dimensões do elemento publicitário e o contexto no qual está inserido;
- b) ART emitida por profissional inscrito junto ao órgão fiscalizador do exercício profissional e cadastrado como contribuinte do imposto sobre serviços junto ao Município de Vila Velha.

Art. 54. O requerimento de licenciamento será protocolado e destinado à Coordenação Municipal de Fiscalização de Posturas, que, por sua vez, o remeterá às seguintes unidades administrativas, quando necessário, para análise e parecer:

- I** – unidade administrativa responsável pelo desenvolvimento urbano;
- II** – unidade administrativa responsável pela Engenharia de Tráfego, Trânsito e Segurança;
- III** – unidade administrativa responsável pelo desenvolvimento sustentável e ambiental.

CAPÍTULO III
DO ALVARÁ DE AUTORIZAÇÃO

Art. 55. A autorização para instalação dos veículos ou engenhos tem caráter precário, oneroso e intransferível, com validade de um ano, podendo ser renovado por igual período, a pedido do interessado, desde que respeitadas às disposições deste Decreto e das demais normas pertinentes.

Art. 56. O Alvará de Autorização deverá ser renovado por solicitação do interessado, que deverá protocolar requerimento no prazo máximo de até 15 (quinze) dias antes da data de seu vencimento.



PREFEITURA MUNICIPAL DE VILA VELHA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

“Deus seja louvado”

Art. 57. Qualquer alteração na característica física dos meios de divulgação ou de mudança de local de sua instalação dependerá de nova aprovação e licenciamento.

Art. 58. A anulação, revogação, cassação, caducidade ou renúncia do Alvará de Autorização não dará direito à indenização, ressarcimento ou devolução das taxas pagas.

TÍTULO VII
DA FISCALIZAÇÃO

Art. 59. Constitui infração toda e qualquer ação ou omissão contrária às disposições da Lei Complementar Municipal nº. 010/2006, da Lei Municipal nº. 5.406/13, deste Decreto e das demais legislações municipais e normas referentes ao uso regular do poder de polícia administrativa.

Art. 60. O cometimento de qualquer das infrações aos termos da Lei Complementar Municipal nº. 010/2006, da Lei Municipal nº. 5.406/13, deste Decreto e das demais legislações municipais, resultará em multa no valor de 50 VPRM, conforme já determinado pelo Código Tributário Municipal, sujeitando-se à regra de reincidência descrita no artigo 60, da Lei Municipal nº. 3.375/97.

Art. 61. A fiscalização, os procedimentos administrativos e a aplicação das penalidades está sujeita às disposições da Lei Municipal nº. 5.406/13, da Lei Complementar Municipal nº. 010/06 e da Lei Municipal nº 3.375/97.

TÍTULO VIII
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 62. Compete à unidade administrativa responsável pelas Posturas Municipais, a aprovação e o licenciamento dos meios de divulgação, sua fiscalização e os demais atos necessários ao fiel cumprimento deste Decreto.

Parágrafo único. Para consecução de suas atribuições determinadas no caput, a unidade administrativa responsável pelas Posturas Municipais ouvirá os demais órgãos enumerados no art. 54, do presente Decreto, e outros órgãos, caso necessário.

Art. 63. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Vila Velha/ES, 30 de abril de 2015.

RODNEY ROCHA MIRANDA
Prefeito Municipal

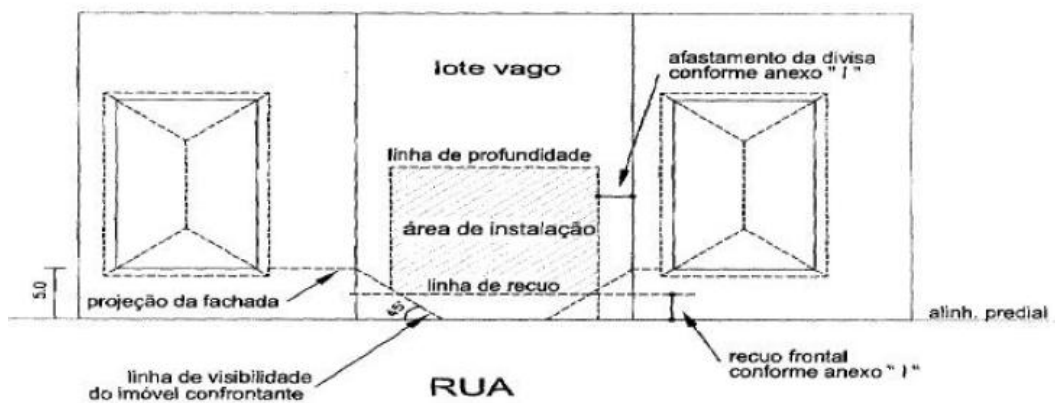


PREFEITURA MUNICIPAL DE VILA VELHA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

"Deus seja louvado"

ANEXO I
ÁREA DE INSTALAÇÃO DE PAINÉIS E TABULETAS EM LOTES VAGOS

CROQUIS DEMONSTRATIVO DA DEFINIÇÃO DA ÁREA DE INSTALAÇÃO DE PAINÉIS, CONFORME ARTIGO 3.º





PREFEITURA MUNICIPAL DE VILA VELHA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

"Deus seja louvado"

ANEXO II
CÁLCULO DA ÁREA DE MENSAGEM – ARTIGO 10

NOME DA LOJA

LOGOTIPO



PREFEITURA MUNICIPAL DE VILA VELHA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

"Deus seja louvado"

ANEXO III – FORMULÁRIO

PREFEITURA MUNICIPAL DE VILA VELHA					
SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS URBANOS					
COORDENAÇÃO DE POSTURAS MUNICIPAL					
Formulário de Requerimento Alvará de Autorização					
<small>(O Preenchimento Deverá Ser Feito com LETRA DE FORMA - Folha 1 de 2)</small>					
ANEXO III					
Dados do Requerente					
Nome empresarial:					
CNPJ:			Inscrição Municipal:		
Endereço:					
Cep.:		Cidade:		UF:	
Telefone:					
E-mail:					
Dados do Objeto a Ser Licenciado					
Tipo:					
() Tabuleta ou Outdoor () Painel () Multimídia () Totem () Letreiro					
Endereço para instalação:					
			CEP:		
Nome do Proprietário do Imóvel:					
CPF:			Cad. Imobiliário:		
Tipo de material a ser utilizado:					
Dimensões:					
Documentação Necessária					
I - documentação básica:					
a) formulário próprio devidamente preenchido, conforme Anexo III do presente Decreto;					
b) cópia do CNPJ do requerente;					
c) contrato social do requerente, cujo objeto social contemple a atividade econômica "Publicidade e Propaganda";					
d) documento de identidade e CPF dos representantes;					
e) procuração, se for o caso;					
f) certidão de regularidade fiscal municipal da pessoa jurídica requerente;					
g) planta de situação e implantação;					
h) nada consta do IPTU do imóvel em referência;					
i) autorização assinada pelo proprietário ou possuidor do imóvel em referência;					
j) autorização assinada pelo síndico, cópia da ata de sua eleição e cópia da ata da assembleia que aprovou o meio de divulgação, quando se tratar de condomínio;					
k) permissão expressa do proprietário, possuidor ou síndico, garantindo o livre acesso da fiscalização municipal aos meios de divulgação a serem instalados, quando for o caso;					
II - documentação complementar para licenciamento de tabuleta ou outdoor, totem, painel e multimídia:					
a) caso esteja nos eixos das áreas de restrição, deverá ser apresentada, no mínimo, três visadas, que indiquem sua inserção na paisagem urbana em um raio de abrangência mínima de cinquenta metros do eixo da peça, guardando a proporção entre as dimensões do elemento publicitário e o contexto no qual está inserido;					
b) ART emitida por profissional inscrito junto ao órgão fiscalizador do exercício profissional e cadastrado como contribuinte do imposto sobre serviços junto ao Município de Vila Velha.					



PREFEITURA MUNICIPAL DE VILA VELHA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

"Deus seja louvado"



PREFEITURA MUNICIPAL DE VILA VELHA
SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS URBANOS
COORDENAÇÃO DE POSTURAS MUNICIPAL
Formulário de Requerimento Alvará de Autorização

(O Preenchimento Deverá Ser Feito com LETRA DE FORMA - Folha 2 de 2)

ANEXO III

CROQUI

Vila Velha, _____ de _____ de _____

Assinatura do Requerente: _____